PROJETO DE LEI Nº 014, DE 09 DE MARÇO DE 2012.

"LEI DO PLANO DIRETOR".

SUMÁRIO

CAPÍTULO I 3
DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES PRELIMINARES 3
CAPÍTULO II 3
DOS OBJETIVOS 3
CAPÍTULO III 5
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA 5
CAPÍTULO IV 7
SEÇÃO I 7
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO 7
CAPÍTULO V 9
DAS POLÍTICAS SETORIAIS 9
SEÇÃO I 9
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 9
SEÇÃO II 9
DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL 9
SEÇÃO III 10
DA POLÍTICA DE USO E DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO 10
SEÇÃO IV 11
DA POLÍTICA AMBIENTAL 11
SEÇÃO V 11
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 11
SEÇÃO VI 12
DA POLÍTICA DE INFRA-ESTRUTURA 12
SEÇÃO VII 12
DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO 12
SEÇÃO VIII 13
DA POLÍTICA HABITACIONAL 13
SEÇÃO IX 14
DO TRANSPORTE COLETIVO 14
SEÇÃO X 14
DA POLÍTICA DE TRÂNSITO 14
SEÇÃO XI 14
DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL 14
SEÇÃO XII 15
DA POLÍTICA DE SAÚDE 15
SEÇÃO XIII 16

DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO 16
SEÇÃO XIV 16
DA POLÍTICA DE CULTURA 16
SEÇÃO XV 17
DA POLÍTICA DE ESPORTE E LAZER 17
SEÇÃO XVI 17
DA POLÍTICA DE TURISMO 17
SEÇÃO XVII 18
DA POLÍTICA DE SEGURANÇA 18
CAPÍTULO VI 18
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 18

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 09 DE MARÇO DE 2012.

Dispõem sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Campo Magro e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO,** com base no artigo 68 e seguintes da Lei Municipal nº 717/2012 (Plano Diretor), sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta Lei, fundamentada na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal 10257 – Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de Campo Magro, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Campo Magro.

Art. 2. O Plano Diretor é um instrumento estratégico e global de caráter normativo e programático da política de desenvolvimento integrado do Município, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Parágrafo Primeiro – o Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Parágrafo Segundo – o Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município, o planejamento e a gestão do desenvolvimento territorial, conduzido pelo Poder Público e privado, da sociedade em geral e dos programas setoriais, tendo sido garantida a transparência e a participação democrática de cidadãos e entidades representativas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3. São objetivos básicos do Plano Diretor:

I. A preservação do meio ambiente, através da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
II. A melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
III. A racionalização dos investimentos do Poder Público;
IV. A implantação do planejamento integrado da gestão municipal;
V. A garantia da participação da comunidade na gestão territorial.

Art. 4. As ações institucionais e executivas previstas através da implantação do plano visam atender aos seguintes objetivos gerais:

I. Estimular o uso dos terrenos disciplinando sua forma de ocupação;
II. Regular a ocupação das edificações sobre os lotes urbanos;
III. Evitar o crescimento urbano desordenado e a existência dos chamados "vazios urbanos", geradores de altos custos de urbanização;
IV. Compatibilizar o uso das edificações urbanas em harmonia com as infra-estruturas disponíveis;
V. Melhorar a qualidade de vida da população mediante uma reestruturação urbana adequada ao crescimento econômico e demográfico do Município;
VI. Impedir a ocupação antrópica de locais inadequados que possam colocar em risco os recursos naturais, objetivando-se garantir o equilíbrio ambiental e paisagístico do Município;
VII. Identificar, em toda zona urbana os espaços necessários para a instalação de equipamentos básicos, visando uma maior eficácia social e eficiência econômica, para atender à população atual e futura.
VIII. Propiciar a integração entre as diversas políticas setoriais a todos os níveis de governo.
IX. Promover o desenvolvimento econômico de todos os setores produtivos.

Parágrafo Primeiro - São Leis e Códigos específicos e complementares a este Plano:

I. Lei de Zoneamento e do Uso e Ocupação do Solo;
II. Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
III. Lei de Regularização Fundiária
IV. Lei do Perímetro Urbano;
V. Código de Obras;
VI. Código de Posturas;
VII. Lei do Sistema Viário;
VIII. Lei da Utilização Compulsória de Imóveis Urbanos;

IX. Lei do Meio Ambiente
X. Lei do Direito de Preempção e das Operações Urbanas Consorciadas
XI. Lei do Usucapião Urbano e do Direito de Superfície

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 5 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

a. Suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
b. Compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
c. Compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;
d. Compatibilidade do uso da propriedade com a segurança o bem estar e a saúde de seus usuários.

Art. 6 – A função social da propriedade deverá atender aos princípios do ordenamento territorial do Município com o objetivo de assegurar:

a. O acesso a terra urbanizada e moradia adequada a todos;
b. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
c. A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
d. A recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;
e. A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e constituído;
f. A adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infra-estrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
g. A qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
h. A conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;

i. A descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
j. A priorização do uso do solo em áreas de produção primária direcionando as atividades agrofamiliares e agropecuárias que promovam o fortalecimento e a reestruturação de comunidades, cooperativas e propriedades de produção agrofamiliar;
k. A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

Parágrafo Primeiro - São exigências fundamentais de ordenação da cidade, o aproveitamento do potencial construtivo e a utilização da propriedade urbana, de modo a atender o disposto nas leis e códigos específicos e complementares a este plano.

Art. 7 - A propriedade urbana não cumpre sua função social quando, a partir da publicação desta Lei, permanecer não edificada ou não utilizada.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei considera-se propriedade urbana as propriedades imóveis contidas no perímetro urbano, definido em Lei Municipal, consoante do Plano Diretor.

Art. 8 - Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana o poder público municipal instituirá, mediante lei específica e complementar a este Plano, a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano não edificado, ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I. Parcelamento ou edificação compulsórios;
II. Cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo Primeiro - A lei específica e complementar a que se refere este artigo indicará as propriedades, as dimensões ou as áreas e os prazos aplicáveis a cada caso.

Parágrafo Segundo - Excetua-se da obrigatoriedade imposta neste artigo, as propriedades urbanas não edificadas e não utilizadas, com área inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), localizadas dentro do perímetro urbano, em loteamentos devidamente aprovados pelo poder público municipal e que sejam a única propriedade imóvel do titular da mesma, na área urbana.

Art. 9 - O prazo máximo imposto ao proprietário do solo urbano para que promova o parcelamento ou a edificação compulsórios será de dois anos.

Art. 10 - Decorrido o prazo definido para o parcelamento e a edificação compulsórios, será instituída a cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo, por um prazo não superior a cinco anos.

Art. 11 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior será instituída a desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública a que se refere o inciso III do artigo 8 desta Lei.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 12 - O sistema municipal de planejamento será constituído:

I. Pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a ser criado;
II. Pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Institucional;
III. Pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
IV. Pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
V. Pela Criação de Unidades Espaciais de Planejamento (U.E.P.) para cada órgão da administração direta e indireta.

Parágrafo Primeiro - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano coordenar o processo de planejamento e monitoramento urbano da cidade, compatibilizando as ações do Município às da Região Metropolitana de Curitiba na condução do desenvolvimento sustentável. Para isto deverá elaborar pesquisas, planos, projetos e programas, captar recursos para a implantação de programas dos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Campo Magro, buscando a excelência em planejamento urbano, além de:

a. Ordenar o crescimento da cidade com a distribuição adequada das atividades urbanas;

b. Criar soluções integradas, visando melhores condições sociais e econômicas para a população;
c. Articular as políticas e diretrizes setoriais que interfiram na estruturação urbana do Município e da Região Metropolitana;
d. Captar recursos e atrair investimentos para viabilizar a implantação de programas planos, projetos e obras do Município;
e. Promover a implantação do Plano Diretor e analisar a necessidade de suas eventuais adaptações futuras;
f. Coordenar as ações do plano de governo municipal;
g. Produzir, agregar e analisar informações relativas a indicadores sociais;
h. Determinar as diretrizes, normatizar e analisar os projetos de parcelamento do solo urbano;
i. Promover a integração das políticas setoriais do Poder público Municipal.
j. Manter atualizada a base cartográfica do Município;

Parágrafo Segundo - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente analisar casos não previstos na legislação urbanística, tais como os usos permitidos e permissíveis; igualmente poderá auxiliar o Executivo Municipal na definição e proposição de modificações da legislação urbanística e do Plano Diretor, além de:

a. Acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre sua atualização, complementação, ajustes e alterações;
b. Promover, através de seus representantes, debates sobre os planos e projetos do desenvolvimento territorial municipal;
c. Propor, discutir e deliberar sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento territorial municipal;
d. Receber da sociedade e encaminhar para discussão matérias de interesse coletivo;
e. Propor a elaboração de estudos sobre questões que entender como relevantes;
f. Instalar comissões para o assessoramento técnico, compostas por membros do próprio Conselho ou por colaboradores externos;

Parágrafo Terceiro - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

a. O controle do uso e da ocupação do solo urbano, através de normas urbanísticas e expedição de alvarás de instalação e funcionamento de unidades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços;
b. Coordenar a implantação de programas e projetos especiais;
c. Aprovar projetos de edificações no Município;

d. Informar à divisão de cadastro técnico quanto aos parcelamentos do solo autorizados, as mudanças de uso do solo e quanto aos alvarás de construção, demolição ou de funcionamento dos imóveis urbanos;
e. Fiscalizar projetos e o andamento das obras comerciais, industriais e residenciais do Município, expedindo os alvarás de autorização, de obras e a correspondente autorização de "habite-se" no término destas;
f. Realizar atividades de construção e conservação das obras públicas municipais, inclusive, dos próprios da Prefeitura e dos logradouros públicos em geral;
g. Gerenciamento e fiscalização das atividades que envolvam a utilização de bens e a realização de serviços públicos sob o regime de permissão, concessão e outros.

Parágrafo Quarto – Unidade Espacial de Planejamento é uma divisão genérica de ambientes do Município destinada à unificação das ações de planejamento visando à facilitação de identidade de todos seus elementos.

CAPÍTULO V

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - As políticas setoriais constantes desta Lei se configuram como desdobramentos do Plano Diretor e sua elaboração é obrigatória pelo Executivo Municipal, observados os objetivos, as diretrizes e as propostas constantes desta Lei, das Leis específicas e complementares e de seus anexos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 14 - São princípios e diretrizes básicas da política administrativa, no âmbito do planejamento municipal:

I. Instituir, em caráter permanente, o Sistema Municipal de Planejamento;
II. Modernizar e aprimorar os métodos de gestão pública;

III. Incentivar a participação comunitária através dos Conselhos Municipais instituídos pela Lei Orgânica do Município;
IV. A integração das atividades e das políticas setoriais;
V. Adequar a estrutura administrativa do poder público municipal para a consecução das diretrizes previstas nesta Lei;
VI. Implementar as unidades espaciais de planejamento nas diversas Secretarias;
VII. Aprimorar o exercício do poder de polícia, em especial, nos aspectos referentes ao uso e ocupação do solo urbano e ao meio ambiente;
VIII. Incrementar o processo de informatização no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal;
IX. Promover a atualização permanente do cadastro técnico imobiliário;
X. Utilizar os tributos municipais como estímulo ou desestímulo ao uso do espaço urbano;
XI. Promover o relacionamento entre as diferentes esferas de governo.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE USO E DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 15 - São princípios e diretrizes básicas para as ações e as políticas de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:

I. Direcionar a expansão urbana para as áreas não ocupadas, conforme as diretrizes fornecidas pelo mapa de macrozoneamento proposto;
II. Evitar a ocupação dispersa no território urbano;
III. Otimizar a infra-estrutura e os equipamentos urbanos;
IV. Expedir diretrizes de parcelamento do solo adequadas tecnicamente ao relevo, ao tipo de solo existente e às exigências ambientais pertinentes;
V. Promover uma maior proximidade das ofertas de trabalho com os locais de moradia;
VI. Proteger e preservar as áreas de reservas florestais e de mananciais;
VII. Coibir a atividade especulativa com a propriedade urbana;
VIII. Estimular a produção imobiliária favorecendo a oferta de imóveis no mercado;
IX. Evitar a ocorrência de usos conflituosos;
X. Garantir a segurança e a salubridade das edificações;

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 16 - São diretrizes e objetivos básicos para ações da Política Ambiental no Município:

I. Preservar e recuperar o meio ambiente, especialmente as áreas verdes, os fundos de vales, as bacias hidrográficas e as reservas florestais existentes;
II. Manter, melhorar e dar tratamento técnico adequado à arborização e à vegetação dos logradouros públicos;
III. Elaborar e implementar o Plano Municipal de Arborização;
IV. Coibir todas as formas de poluição;
V. Eliminar as causas da erosão urbana;
VI. Recuperar e controlar as áreas erodidas;
VII. Dar tratamento tecnicamente adequado aos resíduos sólidos coletados;
VIII. Proteger os patrimônios paisagísticos, arqueológicos, ecológicos e faunístico;
IX. Impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao ambiente;
X. Promover ações no sentido de formar uma consciência pública sobre a necessidade de preservação e de manutenção da qualidade ambiental e equilíbrio ecológico;
XI. Compatibilizar a política ambiental com outras políticas setoriais;
XII. Manter a população informada sobre as condições ambientais no município;
XIII. Exigir os estudos ambientais e os RIMA - Relatórios de Impacto de Meio Ambiente consoante a legislação em vigor;
XIV. Utilizar a Drenagem Urbana como medida de redução dos possíveis impactos de inundação, prevendo a definição das alternativas de drenagem e das medidas de controle ara manutenção de pré-desenvolvimento quanto à vazão máxima de saída do empreendimento;
XV. Apresentação de ensaios de geotécnica e estudos geológicos, acrescidos de estudo geofísicos para as áreas atingidas pelo aqüífero cárstico;

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 17 - São diretrizes e objetivos básicos para a política de desenvolvimento econômico:

I. Promover medidas que criem novas oportunidades de emprego para a população;
II. Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;
III. Promover ações que visem fortalecer as micro-empresas locais;
IV. Promover ações visando inserir o setor produtivo local no contexto do MERCOSUL;
V. Incentivar e apoiar as ações que visem o treinamento e a qualificação técnica da força de trabalho;
VI. Conceder incentivos às empresas que desejem instalar-se no Município; promover ações visando inserir o setor produtivo local no contexto regional, nacional e internacional;
VII. Adequar a infra-estrutura existente de forma a favorecer a instalação de novas iniciativas econômicas;

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 18 - São diretrizes e objetivos básicos para a política municipal sobre a infra-estrutura:

I. Eliminar as diferenças de níveis de oferta de infra-estrutura urbana entre as diferentes unidades espaciais de planejamento;
II. Combater as causas da erosão do solo;
III. Melhorar a circulação urbana e facilitar a acessibilidade;
IV. Melhorar as condições de saneamento básico;
V. Assegurar melhores níveis de iluminação pública;
VI. Garantir o abastecimento de água potável de boa qualidade;
VII. Melhoria de estradas rurais;
VIII. Estabelecer critérios de priorização das vias a pavimentar;
IX. Adequar os tipos de iluminação às características do sistema viário;
X. Implantar, progressivamente, o sistema de coleta e tratamento de esgotos para toda a área urbana.

SEÇÃO VII

DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Art. 19 - São diretrizes e objetivos gerais referentes ao sistema viário básico:

I. Adequar os novos loteamentos ao sistema viário básico proposto para a cidade;
II. Viabilizar acessos para as novas áreas de expansão urbana;
III. Facilitar e melhorar os deslocamentos e a circulação;
IV. Compatibilizar-se com as formas de uso e de ocupação do solo urbano;
V. Reduzir as formas de conflito entre os diferentes tipos de tráfego na cidade;
VI. Prevenir a ocorrência dos problemas decorrentes da circulação urbana;
VII. Hierarquizar as funções das vias;
VIII. Consolidar os eixos estruturantes do espaço urbano;
IX. Complementar a pavimentação das vias estruturais;
X. Garantir a manutenção e a conservação das rodovias rurais;
XI. Implantação de um sistema de comunicação visual (sinalização) adequado, nas áreas urbana e rural;
XII. Implementar um sistema adequado de sinalização viária e dos logradouros públicos nas áreas urbana e rural.

SEÇÃO VIII

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 20 - São diretrizes e objetivos gerais da política habitacional:

I. Contribuir para o crescimento ordenado da cidade;
II. Reduzir o déficit habitacional existente;
III. Atender, prioritariamente, a população de baixa renda;
IV. Assegurar que, nos conjuntos habitacionais a serem construídos, seja garantido o percentual mínimo de áreas públicas para praças e outros fins institucionais nos termos da Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
V. A garantia de qualidades ambientais para o espaço urbano e para a edificação construída;
VI. Conceber a habitação como parte integrante da cidade e interdependente de serviços públicos, equipamentos urbanos e infra-estrutura;
VII. Considerar como adequadas para os assentamentos habitacionais às áreas definidas como prioritárias para urbanização no Plano Diretor, consoante mapa de macrozoneamento, notadamente as localizadas na UTP de Campo Magro e outras a serem definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
VIII. A verificação dos impactos ambientais decorrentes da construção de conjuntos habitacionais;
IX. Consignar estoques de áreas públicas para o desenvolvimento de projetos habitacionais de baixa renda.

SEÇÃO IX

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 21 - São diretrizes e objetivos gerais da política setorial para o transporte coletivo:

I. Garantir a participação do usuário do transporte coletivo no processo de decisões à cerca do funcionamento do sistema;
II. Considerar como adequado, para cada linha de transporte urbano, uma distancia máxima de até quinhentos metros entre os pontos de embarque/desembarque de passageiros, em cada linha;
III. Priorizar o transporte coletivo sobre o transporte individual;
IV. Viabilizar o sistema de transporte coletivo para o transporte de deficientes físicos;
V. Melhorar a eficiência do sistema de transporte coletivo;
VI. Compatibilizar-se com as demais políticas setoriais, especialmente a de uso e ocupação do solo urbano, visando proporcionar condições para o crescimento da cidade;

SEÇÃO X

DA POLÍTICA DE TRÂNSITO

Art. 22 - As diretrizes e objetivos básicos referentes à política de trânsito são:

I. Melhorar as condições de circulação;
II. Dar prioridade ao transporte coletivo e aos pedestres;
III. Compatibilizar-se com as demais políticas setoriais, especialmente a de sistema viário e a de uso e ocupação do solo urbano;
IV. Assegurar condições adequadas de segurança;
V. Manter a sinalização de trânsito das vias urbanas adequada;

SEÇÃO XI

DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23 - São objetivos básicos referentes à política de Promoção e Assistência Social:

I. Proteger a família, a infância, a adolescência e a terceira idade;
II. Amparar a população carente;
III. Promover a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração à vida comunitária;
IV. Assegurar as condições para o cumprimento da Lei Federal n° 8069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente;
V. Permitir a participação da sociedade civil organizada na definição e execução dos objetivos da promoção e assistência social;
VI. Descentralizar a prestação de serviços à comunidade;
VII. Promover a integração com as redes prestadoras de serviço no âmbito de outras esferas de governo e das redes privadas.

SEÇÃO XII

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 24 - São diretrizes e os objetivos básicos referentes à política de saúde no Município:

I. Melhorar e ampliar o atendimento nos postos de saúde;
II. Priorizar as ações preventivas e educativas;
III. Incrementar a vigilância sanitária e epidemiológica;
IV. Implantar o serviço informatizado de controle do atendimento de saúde;
V. Promover a conferência municipal de saúde a cada dois anos;
VI. Adotar as Unidades Espaciais de Planejamento – UEP - para fins de organização do planejamento do sistema de saúde;
VII. Promover a hierarquização, a descentralização e a universalização dos serviços;
VIII. Estimular a organização e a participação comunitária;
IX. Desenvolver programas e projetos em integração com outras atividades setoriais;
X. Garantir o funcionamento de um sistema de atendimento de urgências no Município;
XI. A realização, em caráter prioritário, do Plano Municipal de Saúde.

SEÇÃO XIII

DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

Art. 25 - São diretrizes e objetivos básicos da política de educação e cultura:

I. Incrementar os programas complementares de alimentação e assistência médica, psicológica e odontológica nas escolas;
II. Avaliar periodicamente o desempenho escolar mediante Censo Escolar;
III. Intensificar as ações visando à erradicação do analfabetismo;
IV. Informatizar a rede escolar;
V. Adotar as Unidades Espaciais de Planejamento, definidas no art 11 desta Lei, para fins de planejamento da rede escolar;
VI. Assegurar o transporte do aluno da zona rural e ao aluno portador de necessidades especiais;
VII. Garantir ampla participação da comunidade na definição e monitoramento do ensino;
VIII. Evitar a localização de escolas em vias de grande volume de tráfego;
IX. Organizar o Conselho Municipal de Educação;
X. Promover a realização de programas e projetos articulados com outros segmentos da administração municipais;
XI. Garantir a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
XII. Garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
XIII. Promover e garantir o ensino público gratuito e de boa qualidade;
XIV. Promover a valorização dos profissionais de ensino;
XV. Organizar e implantar o Sistema Municipal de Educação;
XVI. Assegurar as condições logísticas e financeiras para o cumprimento da LDB – Lei de Diretrizes de Base da Educação (Lei n°9394/96).

SEÇÃO XIV

DA POLÍTICA DE CULTURA

Art. 26 - São diretrizes e objetivos básicos da política de cultura:

I. Estimular a manifestação cultural com ênfase na produção loco-regional;
II. Fortalecer a identidade cultural local e regional;
III. Dar apoio e incentivar as manifestações folclóricas e da cultura popular;
IV. Viabilizar maior infra-estrutura física com vistas a intensificar as promoções culturais do Município e garantir a sua preservação;

V. Promover o inventário de bens culturais do Município e garantir a sua preservação;
VI. Promover a cultura de forma integrada à escola.

SEÇÃO XV

DA POLÍTICA DE ESPORTE E LAZER

Art. 27 - São diretrizes e objetivos básicos da política de esportes e lazer:

I. Prover as unidades espaciais de planejamento de equipamentos e instalações físicas de desporto;
II. Incentivar a formação desportiva e coordenar as atividades esportivas amadoras do Município;
III. Implantar programas e projetos em parceria com outras unidades da administração municipal;
IV. Garantir um percentual mínimo de área pública, em cada loteamento, exclusivamente, para implantação de praças, segundo os critérios da legislação aplicável;
V. Realizar ações preventivas em conjunto com a Secretaria de Saúde (esporte e saúde);
VI. Promover atividades recreativas nas escolas, através de projetos integrados com a Secretaria de Educação, visando o incentivo às práticas desportivas e a erradicação do analfabetismo;
VII. Promover atividades para incentivar a participação de grupos de terceira idade, visando a integração e a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo Único – A Unidade de Especial de Planejamento (UEP) é uma divisão genérica de ambientes do Município destinada a unificação das ações de planejamento, visando a facilitação de identidade de todos os seus elementos.

SEÇÃO XVI

DA POLÍTICA DE TURISMO

Art. 28 - São diretrizes e objetivos básicos da política de turismo:

I. Implementar melhorias na infra-estrutura municipal para o apoio a atividades de turismo, nas áreas rural e urbana;
II. Implantar portais paisagísticos nos principais eixos de turismo, dotados de serviços de informações turísticas;

III. Implementação das ações previstas no Plano Diretor do Parque da Sede (carsti);
IV. Promover e divulgar o potencial turístico do município através de ações de marketing;
V. Elaborar e implementar um Plano de Valorização Turística do Município;
VI. Manter o Conselho Municipal de Turismo;
VII. Promover o fomento às atividades turísticas potenciais no Município;
VIII. Organizar um calendário básico anual de eventos turísticos sazonais compatíveis com a capacidade do município em receber os visitantes.

SEÇÃO XVII

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA

Art. 29 - São diretrizes e objetivos básicos da política de segurança:

I. Implementar instalações mínimas para se garantir a segurança em cada bairro, prevendo-se parcerias com as Polícias Civil e Militar;
II. Manter o Conselho Municipal de Segurança;
III. Implementar uma Guarda Municipal para auxiliar o policiamento e a guarda dos próprios da Prefeitura e a manutenção da ordem social;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Esta lei e suas leis específicas e complementares poderão ser alteradas mediante aprovação de dois terços dos vereadores.

Parágrafo Primeiro - Qualquer projeto de modificação desta lei, antes das discussões em plenário da Câmara Municipal, deverá ser enviado ao Conselho de Desenvolvimento de Urbano e Meio Ambiente, a ser criado, para elaboração de Parecer Técnico.

Parágrafo Segundo - O Parecer Técnico de que trata o parágrafo primeiro deverá enfocar todos os aspectos referentes à matéria, tendo que, no mínimo, abordar os impactos sociais, econômicos, urbanísticos e ambiental.

Parágrafo Terceiro - O Parecer Técnico deverá ser elaborado e enviado ao presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de recebimento do projeto de lei pelo Conselho.

Parágrafo Quarto - O Projeto de Lei e o Parecer Técnico do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente serão publicados pela Câmara Municipal, no órgão de imprensa do Município, para manifestação dos interessados, no prazo máximo de 7 dias, após o que o Projeto de Lei terá sua tramitação normal na Câmara, mantido o quorum de dois terços dos vereadores para a sua aprovação.

Art. 31- As políticas orçamentárias e de investimento público municipal deverão, obrigatoriamente, reger-se pelas proposições deste Plano Diretor.

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal dará ampla divulgação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 33 - São partes integrantes desta lei:

I. Os volumes correspondentes ao Diagnóstico e ao Macrozoneamento do Plano Diretor;
II. O volume correspondente as Diretrizes Setoriais e ao Plano de Ação Municipal, contendo o conjunto de ações e suas prioridades;
III. As leis específicas e complementares definidas no parágrafo segundo do artigo 5 desta lei.
IV. O volume correspondente ao conjunto de mapas e desenhos que explicam e justificam o diagnóstico e a fundamentação do Plano Diretor.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Campo Magro,
em 09 de março de 2012.

José Antônio Pase
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei cumpre a determinação emanada no artigo 68 e seguintes da Lei Municipal nº 717/2012, ao qual dispõe que o Poder Executivo Municipal deve encaminhar à Câmara Municipal as leis básicas do Plano Diretor no presente exercício.

Por conseguinte, imperiosa a aprovação deste, para qual submetemos aos nobres *Edis* para discussão e aprovação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

Ofício P Nº 059/2012 - P

Campo Magro, 12 de março de 2012.

Exmo. Senhor,

Apraz- me cumprimentá-la, oportunidade em que venho à presença de Vossa Excelência para encaminhar os Projetos de Lei nºs 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014 e 015, todos com data de 09 de março de 2012, para qual solicito a apreciação em regime de urgência perante essa Egrégia Casa de Leis, nos termos do disposto no Art.55, da Lei Orgânica Municipal, e Art.131 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Certo da compreensão dos Nobres Edis, reitero os préstimos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Antonio Pase,
Prefeito Municipal.

Exmo. Senhor
Odair Cordeiro
Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná